



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A PRISÃO PREVENTIVA COMO POSSÍVEL CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA
SUPERLOTAÇÃO NO COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO E COMO A
APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO PODEM
ATUAR NA SOLUÇÃO DO DILEMA**

NATAL
2025

THALISSA BRUNA OLIVEIRA DA SILVA

**A PRISÃO PREVENTIVA COMO POSSÍVEL CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA
SUPERLOTAÇÃO NO COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO E COMO A
APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO PODEM
ATUAR NA SOLUÇÃO DO DILEMA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em DIREITO, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em DIREITO

Orientador(a): Prof. Dr. Ivan Lira de Carvalho.

NATAL

2025

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Sistema de Bibliotecas - SISBI

Catálogo de Publicação na Fonte. UFRN - Biblioteca Setorial do Centro Ciências Sociais Aplicadas - CCSA

Silva, Thalissa Bruna Oliveira da.

A prisão preventiva como possível causa para a manutenção da superlotação no Complexo Prisional do Curado e como a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão podem atuar na solução do dilema / Thalissa Bruna Oliveira da Silva. - Natal, 2025.

58f.: il.

Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Direito. Natal, RN, 2025.

Orientação: Prof. Dr. Ivan Lira de Carvalho.

1. Prisão preventiva - Monografia. 2. Superlotação carcerária - Monografia. 3. Complexo do Curado - Monografia. 4. Medidas cautelares - Monografia. 5. Direitos humanos - Monografia. I. Carvalho, Ivan Lira de. II. Título.

RN/UF/Biblioteca CCSA

CDU 343.26

THALISSA BRUNA OLIVEIRA DA SILVA

**A PRISÃO PREVENTIVA COMO POSSÍVEL CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA
SUPERLOTAÇÃO NO COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO E COMO A
APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO PODEM
ATUAR NA SOLUÇÃO DO DILEMA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 02/12/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ivan Lira de Carvalho

Orientador

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Prof. Dr. Erick Wilson Pereira

Membro interno

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Prof. Dr. Paulo Roberto Dantas de Souza Leão

Membro interno

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESUMO

O presente trabalho objetiva compreender como a aplicação da prisão preventiva atuou como um dos principais fatores para a superlotação do Complexo Prisional do Curado, localizado na cidade de Recife/PE, e como as medidas alternativas à prisão puderam auxiliar na diminuição dessa população carcerária. Sendo assim, busca-se analisar como as prisões preventivas estão sendo aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no estado de Pernambuco, e como essa situação influenciou no aumento considerável do número de presos provisórios do Complexo. Ademais, deve-se analisar como as medidas alternativas à prisão são aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro e como puderam auxiliar na redução da população carcerária do Complexo do Curado. Nesse sentido, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, utilizando-se um método dedutivo de caráter exploratório e descritivo, sendo esta uma análise bibliográfica e documental. Em suma, serão analisados relatórios oficiais do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como artigos e doutrinas que abordam a referida temática e suas implicações no contexto nacional. Dessa forma, pretende-se explorar como as condições do Complexo refletem a crise do sistema penitenciário nacional e como o número de presos provisórios influenciou na superlotação das unidades e, conseqüentemente, na degradação das condições de vida. Em resumo, como resultados esperados, objetiva-se demonstrar que a banalização do uso das prisões preventivas foi uma das causas do processo de superlotação do Complexo, considerando o crescimento desproporcional do número de presos provisórios, assim como a aplicação de medidas alternativas à prisão auxiliaram na diminuição no número de detentos nas unidades.

Palavras-chave: prisão preventiva; superlotação carcerária; Complexo do Curado; medidas cautelares; direitos humanos.

ABSTRACT

This study aims to understand how the application of pretrial detention acted as one of the main factors contributing to the overcrowding of the Curado Prison Complex, located in the city of Recife/PE, and how alternative measures to imprisonment could help reduce this prison population. Therefore, it seeks to analyze how pretrial detentions are being applied in the Brazilian legal system, especially in the state of Pernambuco, and how this situation influenced the considerable increase in the number of pretrial detainees in the Complex. Furthermore, it will analyze how alternative measures to imprisonment are applied in the Brazilian legal system and how they could help reduce the prison population of the Curado Complex. In this sense, the research adopts a qualitative approach, using a deductive method of an exploratory and descriptive nature, this being a bibliographic and documentary analysis. In short, official reports from the National Council of Justice, the Federal Public Prosecutor's Office, and the Inter-American Court of Human Rights will be analyzed, as well as articles and doctrines that address the aforementioned theme and its implications in the national context. Thus, the aim is to explore how the conditions of the Complex reflect the crisis in the national prison system and how the number of pretrial detainees has influenced the overcrowding of the units and, consequently, the degradation of living conditions. In summary, the expected results aim to demonstrate that the trivialization of the use of pretrial detention was one of the causes of the overcrowding process in the Complex, considering the disproportionate growth in the number of pretrial detainees, as well as how the application of alternatives to imprisonment helped to reduce the number of inmates in the units.

Keywords: preventive detention; prison overcrowding; Curado Complex; precautionary measures; human rights.

LISTA DE ABREVIATURAS

ART. Artigo

LISTA DE SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
ONU	Organização das Nações Unidas
PAMFA	Presídio Marcelo Francisco de Araújo
PE	Pernambuco
PFDB	Presídio Frei Damião de Bozzano
PJALLB	Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros
STF	Superior Tribunal de Justiça
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	1
2 METODOLOGIA	3
3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	4
4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA...7	
5 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	10
6 SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO DA AMÉRICA LATINA... 13	
6.1 Panorama geral do sistema prisional do Brasil	14
6.2 A situação carcerária do Complexo Prisional do Curado/PE e manifestações da corte interamericana.....	18
7 PANORAMA DOS PRESOS PROVISÓRIOS NO COMPLEXO DO CURADO	26
8 CONTEXTO DAS PRISÕES PROVISÓRIAS NO BRASIL	28
8.1 Da prisão preventiva como espécie das cautelares	29
8.1.1 A garantia da ordem pública	31
8.1.2 A garantia da ordem econômica	32
8.1.3 Conveniência da instrução criminal	33
8.1.4 Assegurar a aplicação da lei penal	34
8.2 Quais os prazos para a permanência na prisão preventiva	34
9 DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO.....	37
10 DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO APLICADAS NO COMPLEXO DO CURADO.....	42
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, ao longo dos anos, apresenta um número crescente de sua população carcerária, passando por um processo de superlotação do sistema prisional em muitos estabelecimentos no país. Como reflexo da superlotação das unidades prisionais, surgem grandes desafios na efetivação dos direitos fundamentais, em virtude da degradação dos espaços físicos, das violações à integridade física, da falta de higiene, de alimentação adequada, de espaços decentes e de possibilidade de ressocialização, fomentando o crescimento da violência na sociedade.

Nesse cenário, o Complexo Prisional do Complexo, localizado na cidade de Recife, em Pernambuco, foi objeto de diversas medidas provisórias aplicadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em virtude de diversas denúncias relatando o número extremo de presos e situações degradantes decorrentes da proliferação de doenças, da falta de alimentação, da precariedade do ambiente físico e várias agressões físicas que transformam as unidades do Complexo em um ambiente de constantes violações de direitos fundamentais.

Dessa forma, busca-se analisar se o número de presos provisórios que ingressavam no Complexo, acabou por influenciar a superlotação das unidades prisionais, considerando a banalização da utilização das medidas cautelares privativas de liberdade. Além disso, deve-se verificar se as medidas alternativas à prisão, dentre aquelas aplicadas, auxiliaram nessa redução e como estão sendo aplicadas no contexto do ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, evidencia-se que a prisão preventiva, enquanto medida cautelar, está sendo aplicada no contexto do judiciário brasileiro de forma ampla e como meio de efetivação da “justiça” em virtude do clamor social, deixando de lado, contudo, o caráter excepcional da medida, ignorando-se que sua aplicação está vinculada a requisitos básicos e à excepcionalidade.

Essa análise se faz relevante ao considerar que o estado pernambucano apresentava uma alta taxa de aplicação de prisões preventivas, resultando um elevado número de detentos em suas instituições prisionais. Percebe-se, nesse contexto, que o Complexo do Curado mantinha índices elevados de detentos sem

sentença condenatória, sendo um reflexo direto das consequências da aplicação desenfreada de prisões provisórias.

Fundamental analisar, também, como as medidas cautelares alternativas à prisão são aplicadas e utilizadas no contexto nacional, considerando sua natureza menos gravosa, exatamente por não manter o indivíduo em ambiente prisional. De igual modo, deve-se compreender como essas medidas foram utilizadas para auxiliar na resolução da superlotação do Complexo do Curado e se, de fato, elas contribuíram para essa redução.

Em suma, o presente tema demonstra sua relevância pelo fato do Complexo do Curado ter sido objeto das medidas provisórias emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em virtude da superlotação preocupante das unidades e das graves violações aos direitos humanos dos detentos. Percebe-se que em virtude da gravidade dos eventos vivenciados no Complexo, a Corte exigiu a aplicação com cômputo em dobro da pena, com objetivo de reduzir o número de pessoas, tornando o tema um destaque nacional. Nesse contexto, considerando o número de presos provisórios em todas as unidades do estabelecimento prisional, torna-se necessário compreender como esse cenário se formou, ao considerar a excepcionalidade da prisão preventiva e seus impactos na realidade do sistema prisional.

Outrossim, a pesquisa adota um procedimento qualitativo e bibliográfico, sendo de natureza aplicada, utilizando-se o método dedutivo. Nesse sentido, busca-se analisar como o Brasil apresenta dados que evidenciam o crescimento contínuo da população prisional e os reflexos desse aumento sobre a taxa de encarceramento e as condições de custódia, voltando-se a avaliar as condições de superlotação do Complexo do Curado e quais as medidas tomadas para a redução do número de detentos, observando-se a utilização de medidas diversas da prisão.

Em síntese, pretende-se demonstrar como de fato o número de detentos que ainda aguardavam julgamento contribuiu no processo de superlotação do Complexo, especialmente em virtude da política de aplicação ampla das medidas cautelares privativas de liberdade. De igual modo, deve-se examinar como as medidas alternativas à prisão são aplicadas no país e como elas auxiliaram na redução do número de presos provisórios naquele estabelecimento prisional, evidenciando seu potencial como instrumento no combate ao superencarceramento.

2 METODOLOGIA

Nesse estudo, o procedimento de pesquisa utilizado é o qualitativo bibliográfico, sendo um estudo de natureza aplicada. Seus objetos são de natureza exploratória e descritiva, e os seus métodos dedutivos. Dessa forma, serão analisados os números de presos provisórios ao longo dos anos e as violações de direitos humanos que ocorreram, considerando que o Complexo do Curado é objeto de monitoramento pela Corte IDH desde 2012, em virtude das graves denúncias e da repercussão no cenário jurídico.

Desse modo, serão analisados dados que demonstrem a quantidade de presos provisórios no Complexo Prisional do Curado/PE, a qual podem ser alcançados por meio de relatórios emitidos pelo CNJ, o Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Pernambuco e por meio das medidas provisórias emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Além disso, será examinada a doutrina penal e a produção científica sobre o tema, a fim de compreender a aplicação da prisão preventiva, seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro e especificamente no Complexo.

Além disso, serão coletados dados que demonstrem como as cautelares alternativas à prisão contribuíram para mitigar a superlotação do Complexo do Curado e como elas auxiliaram na redução dos presos provisórios daquela instituição. Do mesmo modo, pretende-se analisar as circunstâncias em que tais medidas são aplicáveis e como sua utilização tem sido disciplinada e interpretada no contexto do ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo.

Em suma, os dados poderão ser coletados por meio de sites oficiais, como os sites do TJPE, do Ministério Público Federal, do CNJ, bem como de artigos acadêmicos e da doutrina penal que abordem questões relacionadas às prisões cautelares, as medidas alternativas à prisão e sua aplicação no contexto nacional, sendo utilizadas como palavras-chave: prisão preventiva; superlotação carcerária; Complexo do Curado; medidas cautelares; direitos humanos.

3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Após a Segunda Guerra Mundial, a propagação e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana ganhou notoriedade a fim de demonstrar uma retaliação aos diversos crimes cometidos durante o referido período, sendo amplamente incluída em constituições pelo mundo, como, por exemplo, a Alemã em 1949. De igual modo, passou a ser amplamente discutida e reconhecida em âmbito internacional com a Declaração dos Direitos Humanos, em 1948, a qual reconhecia a igualdade entre os indivíduos e a sua dignidade contra qualquer tratamento degradante¹.

Todavia, deve-se reconhecer que a referência à dignidade da pessoa humana antecede a Segunda Guerra, tendo em vista sua previsão em diversos dispositivos constitucionais, como a Constituição portuguesa em 1933 e a irlandesa em 1937. Ressalta-se, ainda, que a Constituição Federal brasileira de 1934 já demonstrava influência do conceito de dignidade humana, abordando-a no aspecto de ordem social e econômica, uma vez que estabelecia um mínimo existencial para limitar a liberdade econômica da época².

No contexto histórico, evidencia-se que a discussão sobre a dignidade humana tem origem em tradições judaico-cristãs, a qual compreendia que o ser humano é a imagem e semelhança de Deus, estabelecendo uma ligação entre a dignidade e a origem divina do homem. Já durante a Idade Média, São Tomás de Aquino trouxe uma alteração nessa compreensão, afirmando que a dignidade humana advém da racionalidade e da autodeterminação do sujeito, ampliando o conceito além da questão divina. Contudo, no Renascimento o conceito passou a ser analisado sob uma perspectiva mais racional e humanista, em virtude do processo de aprofundamento da filosofia proposta por Immanuel Kant, a qual reafirmava o valor intrínseco da pessoa humana.³

¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 396; SANTANA, Nathália Macêdo de. **O princípio da dignidade humana e sua relação com o direito penal**. *Direito UNIFACS – Debate Virtual*, n. 127, jan. 2011. p.5-6.

² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 396

³ SANTANA, Nathália Macêdo de. **O princípio da dignidade humana e sua relação com o direito penal**. *Direito UNIFACS – Debate Virtual*, n. 127, jan. 2011. p.3.

Em síntese, percebe-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe uma inovação ao inserir o princípio da dignidade da pessoa humana em seu art. 1º, III, como um elemento essencial e basilar do Estado Democrático de Direito, estabelecendo-se como um princípio estruturante da Constituição e do próprio Estado. Compreende-se que ao colocar a dignidade humana como princípio fundamental, reconhece-se que o Estado existe em função do ser humano, atuando como um instrumento para promoção e garantia de seus direitos básicos, ou seja, a sua dignidade, tanto em âmbito individual quanto no coletivo⁴.

Outrossim, torna-se necessário vislumbrar a concepção de dignidade humana existente, tanto na jurisprudência, como na discussão doutrinária. Sendo assim, na acepção de Miguel Reale, entende-se que a dignidade humana é uma valor-fonte, tendo em vista que ela atua como a inspiração para interpretação e formação do ordenamento jurídico, sendo esse entendimento também defendido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Além disso, ao se voltar ao aspecto jurídico, pode-se compreender que a dignidade humana atua como um verdadeiro princípio estruturante, considerando que o legislador originário o colocou no Título I, estabelecendo-o como princípio fundamental, como já mencionado, e não como direito ou garantia fundamental.⁵

Além disso, o princípio assume, em alguns contextos, uma função de regra, considerando que a Constituição traz vedações contra à tortura, o tratamento cruel e degradante, constituindo regras claras e diretas que decorrem logicamente do princípio da dignidade da pessoa humana.⁶ Sendo assim, deve-se compreender a dignidade humana como o reconhecimento de que toda pessoa é merecedora de respeito e proteção, ao considerar a sua natural condição humana. Em suma trata-se de um direito irrenunciável, cujo desenvolvimento e promoção devem ser assegurados tanto pelo Estado quanto pela sociedade⁷.

De forma resumida, esse princípio impõe a responsabilidade do Estado em garantir condições básicas a todo indivíduo, garantindo sua dignidade, inclusive para

⁴ PAZ, César Ferreira Mariano da. **Princípio da dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro**. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, v. 15, n. 1, 2020, *passim*.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 400.

⁶ *Ibid.*, p. 401.

⁷ SANTANA, Nathália Macêdo de. **O princípio da dignidade humana e sua relação com o direito penal**. *Direito UNIFACS – Debate Virtual*, n. 127, jan. 2011. p.2.

aqueles que estão privados de liberdade. Trata-se de um aspecto que estabelece a igualdade de tratamento entre todas as pessoas, não podendo ser limitado ou suprimido, mesmo quando se refere a alguém que cometeu ato ilícito.⁸

Por essa razão, as condições de superlotação, insalubridade, proliferação de doenças, violência e demais situações degradantes presentes em muitos estabelecimentos prisionais brasileiros constituem formas evidentes de violação à dignidade humana. Evidencia-se que a ausência de condições básicas para uma permanência digna revela o descumprimento dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição, que impõe ao Estado garantir proteção, respeito e condições adequadas aos indivíduos privados, conforme determina a ordem jurídica nacional.⁹

⁸ PAZ, César Ferreira Mariano da. **Princípio da dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro**. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, v. 15, n. 1, 2020. p. 128.

⁹ Ibid., 130-131.

4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA

Pode-se afirmar que os direitos fundamentais são aqueles positivados na Constituição de um Estado, sendo as normas qualificadas como fundamentais pelo próprio texto constitucional. Desse modo, considera-se que os direitos fundamentais recebem uma maior garantia e segurança constitucional, considerando que, ou serão imutáveis ou sua alteração ocorrerá apenas por meio de emenda constitucional¹⁰. Logo, destaca-se que a Constituição brasileira de 1988 foi uma das primeiras a empregar a expressão “direitos e garantias fundamentais” para abarcar diversas categorias de direitos. Nesse sentido, o direito constitucional estabeleceu que os direitos fundamentais englobam os individuais e coletivos, os sociais, os direitos dos trabalhadores e os direitos políticos, sendo todos espécies do gênero direitos e garantias constitucionais.¹¹

Dessa forma, compreende-se que a evolução histórica dos direitos fundamentais passou a ser descrita em três “dimensões”, sendo essa compreensão amplamente difundida por Karel Vasak a partir de 1979, estabelecendo que a evolução dos direitos fundamentais é cumulativa e interdependente, não substitutiva. Assim sendo, na Primeira Dimensão, os direitos estão vinculados às liberdades individuais e políticas, surgindo com o pensamento liberal-burguês no século XVIII. Buscava-se, nesse contexto, reconhecer direitos civis e políticos, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à participação política, entre outros. Contudo, este modelo apresentou limitação, haja vista que seu alcance se restringia à proteção da liberdade formal, sem a participação positiva dos poderes do Estado.¹²

A Segunda Dimensão de direitos surge objetivando uma atuação mais ampla do Estado nas relações econômicas e na prestação de serviços sociais, diante das desigualdades acentuadas pelo Estado Liberal. Dessa forma, os direitos dessa fase abrangem o direito ao trabalho digno, ao emprego, à saúde, à educação, além de direitos econômicos e culturais.¹³

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 560-562.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p.459.

¹² *Ibid.*, p. 475-476.

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023. p. 216-217.

Os chamados direitos da Terceira Dimensão surgem por grande influência da Segunda Grande Guerra, em razão das graves consequências advindas do período, bem como do estado permanente de conflito. O objetivo principal dessa dimensão é assegurar condições dignas de existência para todos, reconhecendo que os direitos transcendem a individualidade e alcançam toda a coletividade, mostrando a necessidade de cooperação internacional para enfrentamento de problemas que ultrapassam fronteiras. Busca-se, em suma, garantir o direito à paz, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao desenvolvimento, à comunicação e à informação.¹⁴

Nesse sentido, destaca-se, para os fins deste estudo, o direito à integridade física, por se tratar de uma das espécies de direitos fundamentais asseguradas pela Constituição Federal. Logo, o direito à integridade física pode ser compreendido tanto como a proteção da inviolabilidade corporal do indivíduo contra qualquer forma de intervenção não autorizada, quanto como um dever estatal de assegurá-lo contra ameaça ou risco de violação.¹⁵

O direito à integridade física ganha grande relevância após a Segunda Guerra Mundial, tomando destaque no âmbito internacional, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual, embora não previsse expressamente, estabelecia que ninguém deveria ser submetido a tortura, ao tratamento cruel ou ao tratamento degradante. Posteriormente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, trouxe a previsão de que toda pessoa tem direito ao respeito de sua integridade física, psíquica e moral, não podendo ser submetida a qualquer forma de tortura, penas degradantes e tratos cruéis.¹⁶

À vista disso, vale ressaltar que a Constituição Federal não traz o direito à integridade física expresso no texto normativo, mas sim como instrumento advindo diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo uma das espécies mais relevantes entre os direitos fundamentais. Contudo, há uma previsão constitucional estabelecendo que pessoas privadas de liberdade devem ter assegurado o direito à integridade física, psíquica e moral, ou seja, demonstrando a obrigatoriedade do Estado em atuar de forma a proteger os direitos fundamentais

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 478-479.

¹⁵ Ibid., p.647-649.

¹⁶ Ibid., p.644-645.

dos detentos, possibilitando-os acesso a condições básicas para uma permanência digna no sistema prisional.¹⁷

Em suma, as condições vivenciadas nas unidades prisionais do Brasil demonstram situações de degradação e violação da integridade física e psíquica dos detentos, visto que os problemas vão além da superlotação, abrangendo violência física, falta de acesso a serviços básicos de saúde e ausência de higiene nas celas e pavilhões, causando significativa deterioração da saúde física e mental dos presos.

¹⁷SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p.644-645.

5 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A ação penal é regida por diversos princípios constitucionais, os quais estabelecem garantias básicas a serem asseguradas durante o trâmite processual. Nesse sentido, o art. 5º, LVII, da Constituição Federal consagra o princípio da presunção de inocência, reconhecendo que toda pessoa acusada deve ser considerada inocente até que haja a declaração de sua culpa por sentença condenatória transitada em julgado, o que objetiva estabelecer limites e garantias frente à atuação punitiva do Estado. Sendo assim, esse princípio está diretamente vinculado ao tratamento conferido ao acusado durante a ação penal, uma vez que visa proteger todos os inocentes, ainda que isso possa implicar enfrentar situações de aparente impunidade.¹⁸

Desse modo, considerando que se trata de um direito estruturante da justiça e do Direito Penal no cenário mundial, observa-se que sua origem está na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a qual reconheceu que toda pessoa acusada de crime deve ser considerada inocente até que seja declarada culpada, admitindo a prisão em caso de necessidades processuais, mas vedando qualquer excesso ou arbitrariedade.¹⁹

Posteriormente, o princípio foi incorporado por outros documentos internacionais de grande relevância, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948, elaborada após os horrores da Segunda Guerra Mundial. Nesse contexto, o art. 11, §1º, reafirmou que toda pessoa acusada de ato delituoso deve ter assegurada sua presunção de inocência até que sua culpa seja comprovada. Em suma, o texto reitera a necessidade de observância da presunção de inocência em todo o processo penal, como forma de defesa dos direitos humanos. Já no contexto interamericano, destaca-se a Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo art. 8º, item 2, também reconhece que todo acusado deve ser presumido inocente enquanto não houver comprovação de sua culpa.²⁰

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 165-165.

¹⁹ PEREIRA, Ana Beatriz Ferri. **A não fixação de prazo limite na prisão preventiva: uma análise à luz dos princípios da duração razoável do processo e da presunção de inocência**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Faculdade de Direito de Alagoas, Maceió, 2023. p. 38.

²⁰ Ibid., p. 38-39.

Ademais, deve-se compreender que o princípio em comento está diretamente ligado com a forma de tratamento do acusado durante o trâmite processual, estabelecendo a concepção que o sujeito é presumidamente inocente e, portanto, deve-se reduzir a adoção de medidas que restrinjam os seus direitos. Destaca-se que a presunção de inocência do acusado deve prevalecer tanto no âmbito interno do processo quanto em seu ambiente externo. Em seu aspecto interno, compreende-se que essa posição é essencial para que haja um impacto no uso excepcional das prisões cautelares, considerando o risco de introduzir um inocente no sistema prisional, considerando que a punição estatal só deveria advir de uma declaração de culpa, visto a posição de liberdade natural do indivíduo.²¹

No seu plano externo, a presunção de inocência atua no combate a publicidades abusivas, assegurando aos acusados o direito constitucional à privacidade, à imagem e à dignidade. Vislumbra-se que a mídia pode atuar de forma abusiva, criando narrativas estigmatizadas e trazendo uma má publicidade para a imagem do acusado durante e após a ação penal. Compreende-se, em síntese, que a exposição demasiada e fora dos limites constitucionais deve ser afastada pelo uso da presunção de inocência, para não gerar risco de estabelecer uma narrativa de culpa.²²

Além disso, ao reconhecer a condição natural de inocência do sujeito, exige-se ao Estado a obrigação de produzir provas suficientes para demonstrar a culpa do réu. Dessa forma, visa-se proibir a inversão da carga probatória, haja vista que não cabe ao acusado demonstrar a sua inocência, devendo a acusação afastar a presunção de inocência a partir de provas consistentes.²³

Em suma, vale ressaltar que o julgador, ao final da instrução processual deverá julgar com base nas provas produzidas de forma lícitas e dentro dos padrões constitucionais, não podendo se basear em suspeitas, convicções e opiniões fora do meio processual para justificar sua decisão. Destaca-se ainda, que meros indícios do inquérito policial, sem que haja efetivamente provas produzidas de acordo com o

²¹ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.p. 141-142.

²² Ibid.

²³ Ibid., p.142-143.

contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência.²⁴

²⁴ LOPES JUNIOR, Aury. ***Direito processual penal***. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.p.143-144.

6 SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO DA AMÉRICA LATINA

Em primeira análise, destaca-se que há uma escassez de informações e dados em relação à situação carcerária em toda a América Latina. Contudo percebe-se que, nos últimos anos, diversos países da região apresentaram um crescimento da sua população carcerária, demonstrando que este aumento ocorreu em um ritmo significativamente superior ao crescimento populacional em geral. Percebe-se, nesse contexto, que há um processo de encarceramento descontrolado no sistema prisional latino- americano.²⁵

Dessa forma, na última década, observou-se um crescimento de 60,5% da população carcerária em toda a América Latina, ocorrendo em um ritmo acelerado até 2014. Nesse sentido, vislumbra-se que a população carcerária mundial, em 2016, foi estimada em 10,4 milhões de pessoas, correspondendo a 144 detentos para cada 100 mil habitantes. Todavia, só no continente que o idioma predominante é espanhol e português, estima-se que a população carcerária totalizou 1,4 milhões, correspondendo a 241 detentos para cada 100 mil habitantes²⁶.

Outrossim, vale ressaltar que as proporções da população carcerária são concentradas em países específicos, não estando todos os países da América Latina com altos índices de detentos. Em 2019, os países com maior densidade carcerária eram o Brasil, com 607 mil detentos, o México com 255 mil e a Colômbia com 121 mil, totalizando 68,5% da população carcerária total da América Latina. Destaca-se que o aumento demasiado da população carcerária, principalmente de forma descontrolada, gera grande preocupação, exatamente pelos danos estruturais causados pela superlotação²⁷.

Torna-se necessário destacar que mesmo ainda sendo uma das regiões com maior índice de população carcerária, pode-se verificar uma estabilização no crescimento carcerário entre 2014 e 2018, Sendo assim, acredita-se que essa estabilização permanecerá até 2030, com um aumento anual estimado de apenas

²⁵ VILALTA, Carlos; FONDEVILA, Gustavo. *Populismo penal na América Latina: a dinâmica de crescimento da população carcerária*. Nota Estratégica nº 32. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, abr. 2019. p.1.

²⁶ Ibid., p.2-3.

²⁷ JUNG, Valdir Florisbal; RUDNICKI, Dani. *A superlotação das prisões na América Latina*. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, Encontro Virtual, v. 8, n. 1, p. 90–102, jan./jul. 2022. p. 91.

0,1%. Contudo, as previsões não apontam para uma redução efetiva da população prisional, evidenciado que o problema que circula toda a América Latina ainda permanecerá nesta década, gerando suas consequências danosas²⁸.

6.1 Panorama geral do sistema prisional do Brasil

Por muito tempo a prisão foi utilizada como meio para manter o indivíduo detido até o seu julgamento, não se aplicando uma pena correspondente ao crime cometido. Nesse contexto, vislumbra-se que a prisão era unicamente utilizada como meio de tortura para obtenção de indícios e evidências, assim como forma de evitar fugas dos criminosos enquanto não houvesse o seu devido julgamento.²⁹

Destaca-se que as primeiras normas jurídicas aplicadas no Brasil foram as ordenações Filipinas, a qual previam penas cruéis, severas e degradantes, possibilitando a aplicação de castigos físicos e mutilações severas nos detentos. Percebe-se que as condições físicas dos presídios, naquela época, eram precárias, haja vista que estes estabelecimentos eram destinados unicamente a manter os suspeitos e os condenados, sendo o sistema carcerário a ser utilizado como a própria pena. Em suma, durante o período Colonial o sistema penal era rudimentar e se baseava em penas corporais e trabalhos forçados, inexistindo qualquer perspectiva de ressocialização.³⁰

Posteriormente, após a Independência do Brasil, vislumbrou-se alterações significativas nos paradigmas sociais daquela época, considerando a outorga da Constituição do Império de 1824. Desse modo, por deter forte influência de ideias liberais e humanitárias, as normas aboliram as penas corporais graves, como as torturas e os açoites, mantendo apenas a previsão de pena de morte em casos específicos. Contudo, foi em 1830 que ocorreu a primeira reforma do sistema penal brasileiro com a elaboração do Código Criminal, a qual reconhecia a prisão

²⁸ VILALTA, Carlos; FONDEVILA, Gustavo. *Populismo penal na América Latina: a dinâmica de crescimento da população carcerária*. Nota Estratégica nº 32. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, abr. 2019. p.3-6.

²⁹ BARBOSA, Alexandre; BARBOSA, Elisângela; VRIELINK, Gabriela; NEU, Jonatan; CARVALHO, Luís; GOETTEMES, Wagner. **O sistema prisional brasileiro e seus desafios**. São Paulo, SP: Arche, 2024.

³⁰ CELESTINO, Rafael Henrique; GASPAROTO, Carlos Henrique. Realidade do sistema carcerário brasileiro: uma análise sobre a superlotação e responsabilidade do Estado. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 7, n. 1, dez. 2022. p. 4.

efetivamente como forma de cumprimento de pena e substituiu as punições severas do período colonial.³¹

Já em 1890, o novo Código Penal foi elaborado trazendo alterações significativas, pois estabeleceu a pena privativa de liberdade como o meio central da punição estatal. Todavia, mesmo ocorrendo esses avanços, não se vislumbrava a preocupação com a ressocialização dos detentos, buscando-se apenas uma punição do Estado pelo delito cometido.³²

Em 1942, entrou em vigor o Código Penal atual, estabelecendo diretrizes que buscam a ressocialização e reestruturação dos detentos para reintegrá-los ao convívio social. Em seguida, a Lei de Execução Penal entra em vigor estabelecendo as regras para o cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto e aberto, sendo considerado uma evolução histórica para o Direito Penal brasileiro e o tratamento de pessoas em situação de cárcere.³³

Diante desse cenário, deve-se compreender de forma mais aprofundada o contexto atual das unidades prisionais do país e como essa situação influencia diretamente na violência social. Em uma análise inicial, observa-se que a população carcerária brasileira vem crescendo de forma preocupante, tornando a realidade prisional do país cada vez mais desestruturada e distante dos padrões constitucionais, tendo em vista a superlotação de várias unidades prisionais.

De acordo com dados fornecidos pelo SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional), em 2024 a população carcerária do Brasil chegou a alcançar 909.594 mil pessoas em privadas de liberdade, abrangendo o regime fechado, semiaberto, aberto e a medida de segurança de internação e tratamento. Para fins de comparação, em 2023 esse número era de 852.010 mil, demonstrando um aumento de 6,3% em apenas um ano, representando uma taxa de 427,9 presos para cada 100 mil habitantes³⁴.

Em 2023, observou-se que cinco estados brasileiros compreendiam altos índices de encarceramento, considerando a taxa de presos a cada 100 mil

³¹ CELESTINO, Rafael Henrique; GASPAROTO, Carlos Henrique. Realidade do sistema carcerário brasileiro: uma análise sobre a superlotação e responsabilidade do Estado. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 7, n. 1, dez. 2022. p. 4.

³² Ibid.

³³ Ibid. p.5.

³⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 19, 2025. São Paulo: FBSP, 2025. p.398.

habitantes. Nesse cenário, o Distrito Federal apresentava uma taxa de 1.011, seguido do Acre com 972 e Rondônia com 915,6. Já ao que se refere aos dados de 2024, identificou-se um aumento nos números de detentos em alguns estados, destacando-se o Amapá, com crescimento de 23,4%, o Mato Grosso do Sul, com 33,5%, e o Rio de Janeiro, com 32,9%³⁵.

Além disso, deve-se destacar que o déficit de vagas por número de presos também é significativo. Em 2023, a demanda era de aproximadamente 214.819 vagas, revelando a situação precária das estruturas físicas dos presídios em todo o país e a dificuldade do Estado em garantir condições dignas de encarceramento. Ao analisar cada estado, pode-se vislumbrar a precarização das unidades e a inexistência de espaço para novos detentos, sendo os estados com maior déficit de vagas, naquele ano, o Paraná, com 49.128; São Paulo, com 36.948; e Pernambuco, com 26.738.³⁶ Contudo, evidencia-se que o este último demonstrou uma diminuição significativa no déficit de vagas, alcançando, em 2024, o número de 16.240 vagas em falta, apresentando uma alteração em seu quadro.³⁷

Porém, ao observar o panorama nacional, verifica-se que o déficit total de vagas se agravou entre 2023 e 2024, totalizando 237.694 de vagas, o que representa uma diferença de 22.875 vagas. Logo, compreende-se que a razão de vaga por preso chegou a 1,4 por vaga disponível, evidenciando o que o colapso do cárcere brasileiro vem se agravando³⁸.

Ao analisar essa narrativa, deve-se considerar que os dados publicados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública deixam claro que o problema do sistema carcerário, assim como o número massivo de pessoas em privação de liberdade, gera uma grande questão social e institucional, tendo em vista que este cenário remonta ao início dos anos 2000, permanecendo em um status quo preocupante. Vislumbra-se que a superlotação carcerária do Brasil preocupa não apenas por seu

³⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, 2006–. Edição de 2024. p. 357.

³⁶ Ibid., p.358.

³⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Ano 19, 2025. São Paulo: FBSP, 2025. p. 398.

³⁸ Ibid.

déficit de vagas, mas pelas constantes violações de direitos fundamentais em diversas instituições pelo país.³⁹

Vislumbra-se, que a Constituição, em seu art. 5º, XLIX, prevê expressamente a responsabilidade do Estado em assegurar aos detentos o respeito à integridade física, moral e psicológica, independente de sua pena ou condição social.⁴⁰ Todavia, ao analisar a realidade vivenciada pela comunidade carcerária, não se identifica praticamente nenhuma prática concreta para reduzir os danos e as violações causadas.

Torna-se evidente, assim, que o sistema prisional atualmente não objetiva a ressocialização do detento, a qual está prevista em toda a legislação penal brasileira, sendo reproduzida uma atuação negligente e violenta, gerando mais danos à própria sociedade. Percebe-se que as consequências advindas desse contexto afetam diretamente a sociedade, ao compreender que o indivíduo ao ser submetido a essa situação acabam por retornar ao convívio social mais insensíveis e violentos, causando um comprometimento na segurança pública.⁴¹

Observa-se, ademais, que a sociedade criou um grande estigma contra pessoas privadas de liberdade, ao frequentemente acreditar que as violações humanas que ocorrem durante a permanência do detento, como a falta de alimentação adequada, são consequências justas pelo cometimento do ato criminoso que o levou àquele lugar. Percebe-se que essa visão, constantemente reforma uma cultura de encarceramento, violência e punitivismo, tendo em vista que a degradação humana naquele contexto representa, para alguns, um “castigo justo”.⁴²

³⁹ MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p.568.

⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁴¹ MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p.568-575.

⁴² PAULA, Mariana Chiarello de; FERREIRA, Gessica Roberta; SILVA, Aline Ferreira da; OLIVEIRA, Tamíres Caroline de. A história do sistema carcerário e as possíveis causas da crise atual no Brasil. In: **Anais do 7º Congresso Paranaense de Assistência Social: o trabalho do/a assistente social em tempos de retrocesso: defesa de direitos e lutas emancipatórias**, 2019. p.6.

Dessa forma, evidencia-se que as causas da superlotação carcerária são diversas, haja vista que partes do excesso de prisões provisórias, da escassa aplicação de penas alternativas à prisão e da quase inexistência de políticas de reintegração dos detentos. Deve-se compreender que o Estado tem a função de aplicar o Direito Penal como a ultima ratio, utilizando penas que sejam suficientes para prevenir e reprová-las condutas, promovendo, possibilitando melhorias sociais. Todavia, percebe-se que essas práticas não são concretizadas no país, ao se verificar o excesso de uso de prisões, principalmente as cautelares, bem como desconsidera as políticas de ressocialização, colocando-as em segundo plano.⁴³

Sendo assim, em virtude das constantes violações nos estabelecimentos prisionais. o STF, durante o julgamento da ADPF 347, em 2023, (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), reconhecendo o Estado de Coisas Inconstitucional, considerando a responsabilidade estatal por omissão quanto a garantia de preceitos fundamentais. Buscou-se, nessa ação, demonstrar que o sistema prisional brasileiro permanecia em um estado de coisa inconstitucional, tendo em vista as graves violações dos direitos fundamentais dos presos, objetivando resolver falhas crônicas nas instituições estatais.⁴⁴

Nesse sentido, o STF, ao proferir sua decisão, apontou como fundamento do Estado de Coisas Inconstitucional as más condições prisionais (como a falta de higiene, alimentação e atendimento à saúde), as prisões desnecessárias, principalmente de réus primários e autores de crimes de menor gravidade, e a manutenção ilegal de pessoas presas.⁴⁵

6.2 A situação carcerária do Complexo Prisional do Curado/PE e manifestações da corte interamericana

O Complexo Prisional do Curado, localizado em Pernambuco, correspondia anteriormente ao Presídio Professor Aníbal Bruno. Em 2012, a unidade foi subdividida em três estabelecimentos prisionais: o Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de

⁴³ SILVA, R. R.. **Sistema prisional brasileiro: desafios de um estado democrático de direito**. *Justitia Liber*, v.2, n.1, p.1-15, 2020, *passim*.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 04 out. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, *passim*.

⁴⁵ *Ibid.*

Barros (PJALLB), o Presídio Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA) e o Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB).

Nesse sentido, em 2011, ainda sob a denominação de Presídio Professor Aníbal Bruno, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma notificação encaminhada pelas organizações Justiça Global, Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard, Pastoral Carcerária de Pernambuco, Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões e Pastoral Carcerária Nacional. Relatou-se que, desde 2008, o complexo penitenciário havia registrado 55 mortes violentas, além da ocorrência de atos de tortura e rebeliões, resultando em diversos internos feridos.⁴⁶

Em razão dessas informações, a Corte IDH adotou medidas cautelares em 4 de agosto de 2011, objetivando dirimir a situação de violência relatada, determinando, posteriormente, a ampliação das medidas, passando a abranger também a proteção de funcionários e visitantes. Todavia, o Estado brasileiro não cumpriu as determinações da Corte, mantendo-se o cenário de graves violações aos direitos dos detentos.⁴⁷

Em virtude da inércia estatal em cumprir as determinações anteriores, a CIDH foi novamente comunicada acerca das violações no interior do Complexo. Em razão disso, novas denúncias foram apresentadas, resultando na Resolução da Corte Interamericana de 22 de maio de 2014, a qual relatava que, desde janeiro de 2013, constatou-se mais seis mortes violentas de detentos, além do registro de mais de cinquenta denúncias de tortura e maus-tratos.⁴⁸

Além disso, também foi identificada a prática de delegar funções disciplinares a “chaveiros”, isto é, presos com poder concedido por agentes estatais, que controlavam as celas e os pavilhões, restringindo a circulação dos grupos mais vulneráveis, como pessoas LGBTQIA+. Relatava-se, ainda, a ocorrência de vários episódios de agressões contra os visitantes sendo praticados pelos agentes penitenciários.⁴⁹

Outrossim, as condições de saúde eram igualmente precárias, ao se verificar mais de cem registros de falta de atendimento médico, escassez de profissionais de

⁴⁶ Corte IDH. **Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias.** Resolução de 22 de maio de 2014, *passim*.

⁴⁷ *Ibid.*

⁴⁸ *Ibid.*

⁴⁹ *Ibid.*

saúde, alimentação inadequada e surtos de doenças como tuberculose e hanseníase, sem que fossem implementadas ações efetivas de controle e prevenção à doenças contagiosas.⁵⁰

Evidencia-se que nesse período o presídio apresentava superlotação extrema, considerando que comportava mais de 6.400 presos para uma capacidade de 1.514 pessoas, estando em condições degradantes, com falhas elétricas, escassez de água, ausência de produtos de higiene e alimentação insalubre. Além disso, como outros problemas identificados na denúncia, mencionou-se o uso de celas sem luz natural e com alto índice de agressões, prática de inspeções vaginais e anais humilhantes em visitantes e a falta de investigação efetiva sobre todos esses fatos.⁵¹

Em virtude das denúncias apresentadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, está solicitou à Corte IDH a adoção de novas medidas provisórias, diante da situação precária verificada no Complexo do Curado. À época, a Comissão destacou que os principais fatores de risco identificados seriam as práticas de tortura e maus-tratos, a falta de controle estatal, a ausência de atendimento médico e a superlotação extrema. Destacou-se, ainda, que, mesmo já existindo medida provisória anterior, o Estado brasileiro não havia adotado providências eficazes para reduzir os índices de violência e negligência no estabelecimento prisional, gerando uma profunda preocupação.⁵²

Em suma, à época, o Estado afirmou que já estava adotando medidas estruturais e administrativas para melhorar as condições do Complexo do Curado, refutando as acusações de omissão e afirmando que os fatos relatados pela Comissão não retratavam a realidade. Contudo, a Corte determinou a adoção imediata de medidas de proteção e monitoramento contínuo, objetivando proteger a vida e a integridade de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo, bem como dos agentes penitenciários, funcionários e visitantes.⁵³

Posteriormente, em 7 de outubro de 2015, foi apresentado novo relatório detalhando as medidas provisórias impostas ao Brasil em relação ao Complexo do Curado, a qual avaliava o cumprimento da resolução anterior. Esse documento

⁵⁰ Corte IDH. **Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias.** Resolução de 22 de maio de 2014, *passim*.

⁵¹ Ibid.

⁵² Ibid.

⁵³ Ibid.

relatava que os problemas denunciados pela Comissão ainda permaneciam mesmo após as solicitações pela Corte para que, de forma urgente, encontrasse soluções para os problemas estruturais e para redução da superlotação.⁵⁴

Nesse contexto, a Comissão informou que, naquele ano, o Complexo do Curado detinha aproximadamente 7.000 pessoas, número que correspondia a uma taxa de 384% de superlotação. No mesmo sentido, informou que a precariedade das celas permanência, considerando que muitas delas não apresentavam ventilação (gerando um efeito micro-ondas), falta de espaços para acomodar os detentos e até mesmo a presença de ratos e baratas.⁵⁵

Nesse contexto, como resposta, o Estado reconheceu a existência dos “chaveiros”, identificando a permanência de 26 representantes de pavilhões que estavam exercendo aquela função. De igual modo, afirmou que havia efetuado a contratação de 126 novos agentes e que realizou operações de revistas e apreensão de uma grande quantidade de contrabando entre janeiro e junho de 2015.⁵⁶

Todavia, a Corte IDH constatou que a atuação estatal não demonstrou uma melhora significativa naquele cenário, destacando a falta de controle e fiscalização existentes no Complexo. Percebe-se que a ocorrência de várias mortes e situações violentas ainda persistiam dentro das unidades e não havia indicativo da diminuição da população carcerária, mesmo após o Estado afirmar que teria criado mais 676 vagas nas unidades prisionais do Complexo. Dessa forma, a Corte reiterou as determinações anteriores, solicitando que o Estado brasileiro atuasse imediatamente para a solução dos diversos problemas apontados pela Comissão Interamericana e representantes dos detentos⁵⁷.

No dia 8 de junho de 2016 ocorreu a visita de integrantes da Corte IDH às instalações do Complexo do Curado, sendo este o objeto principal da resolução de 23 de novembro de 2016, a qual apresentou um novo panorama da situação vivenciada naquele ambiente. Evidenciou-se que os pavilhões visitados apresentavam um grave processo de “favelização”, ou seja, as estruturas físicas das unidades foram deterioradas e substituídas por construções irregulares feitas pelos

⁵⁴Corte IDH. **Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias.** Resolução de 07 de outubro de 2015, *passim*.

⁵⁵ Ibid.

⁵⁶ Ibid.

⁵⁷ Ibid.

próprios presos, demonstrando um número excessivo de pessoas em cada um desses pavilhões, agravando a situação⁵⁸.

Em suma, nesta vistoria ainda foi possível registrar que as mortes violentas persistem nas unidades, tendo em vista que entre janeiro e junho de 2016 havia ocorrido pelo menos nove mortes violentas, existindo novas mortes relatadas pelos representantes após a visita. Observou-se que os “chaveiros” ainda exerciam função de segurança dos pavilhões, reconhecendo que estes atuavam de forma violenta contra os outros detentos, apresentando atos de tortura e morte. De igual modo, a superlotação das unidades permanecia semelhante, destacando-se que mesmo após a criação de novas vagas, naquele ano o Complexo Prisional do Curado abrigava 7.037 presos, tendo capacidade somente para 1.809 pessoas⁵⁹.

Nesse contexto, em virtude da situação de degradação humana e da violação dos direitos humanos dos detentos, a Corte exigiu que o Estado brasileiro, em 90 dias, apresentasse um Diagnóstico Técnico e Plano de Contingência para reduzir a população carcerária do Complexo. Logo, o Estado deveria adotar medidas urgentes para evitar o ingresso de qualquer tipo de armas e realizar a contratação de novos defensores públicos e agentes penitenciários para garantir a ordem nas unidades⁶⁰.

Sendo assim, em 2017 o Estado brasileiro apresentou o Diagnóstico Técnico e o Plano de Contingência, elaborado em conjunto por instituições do Governo Federal e o estado de Pernambuco, objetivando medidas para reduzir a superlotação, a qual foi atribuída a fatores como a gestão política penitenciária, a gestão das unidades, as políticas de segurança pública e a justiça penal. Assim, o plano foi estruturado em quatro eixos principais, sendo elas, a criação de novas vagas em unidades como Itaquitinga e Araçoiaba; a melhoria da infraestrutura prisional; a revisão processual e adoção de alternativas à prisão; e, por fim, a garantia de direitos fundamentais aos presos⁶¹. Contudo, a Corte ainda reconheceu que a situação do Complexo não apresentava melhoria, demonstrando a

⁵⁸ Corte IDH. **Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias.** Resolução de 23 de novembro de 2016, *passim*.

⁵⁹ *Ibid.*

⁶⁰ *Ibid.*

⁶¹ Corte IDH. **Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias.** Resolução de 15 de novembro de 2017, *passim*.

persistência dos mesmos problemas apresentados nos relatórios e denúncias anteriores⁶².

Em 2018, a Corte apresentou nova resolução relatando quais as medidas tomadas pelo Estado. Nesse contexto constatou-se que, após o plano de contingência, foram criadas cerca de 1000 novas vagas na unidade prisional de Itaquitinga, bem como se iniciou o processo de licitação a fim aumentar o número de tornozeleiras eletrônicas para 4.400 aparelhos. Em síntese, pôde-se verificar uma pequena redução do número de detentos, que em junho de 2018 era de 5.899, mas que não representava uma redução significativa para dirimir a situação de superlotação⁶³.

Em virtude da manutenção das condições de detenção do Complexo do Curado e considerando que a superlotação permanecia em 200%, violando o Artigo 5.2 e o 5.6 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como se inspirando na Súmula Vinculante nº 56 do STF, a Corte IDH determinou que as penas dos detentos fossem computadas em dobro para cada dia de privação de liberdade cumprido no Complexo. Justificava-se que a superlotação de mais de 200% agravava a dor causada pelo cumprimento da pena. Objetivava-se, com o cômputo em dobro, a compensação da parte antijurídica do sofrimento⁶⁴.

Outrossim, mesmo após a todas as medidas aplicadas contra o Brasil, bem como o monitoramento permanente da Corte IDH, ainda no final de 2021, o SISDEPEN apresentou dados que demonstraram que a taxa de ocupação do Complexo permanecia elevado, estando o PFDB com uma taxa de ocupação de 445,5%, o PAMFA de 430,4% e o PJALLB de 288,7%. Posteriormente, com a Missão Conjunta do CNJ realizada em agosto de 2022, a superlotação tinha se agravado em algumas unidades, e o Complexo custodiava cerca de 6.509 pessoas, sendo o PFDB a unidade com a maior taxa de ocupação daquele ano, chegando a 473,1%, ou seja, 2.148 pessoas para 454 vagas⁶⁵.

Nesse contexto, o CNJ verificou que a superlotação, a convivência degradante e a insalubridade da estrutura física, permaneciam sem qualquer

⁶² Corte IDH. **Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias.** Resolução de 15 de novembro de 2017, *passim*.

⁶³ Ibid.

⁶⁴ Corte IDH. **Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias.** Resolução de 28 de novembro de 2018, *passim*.

⁶⁵ Ibid.

alteração, não sendo possível verificar a atuação do Plano de Contingência apresentado ainda em 2017. Observou-se que o processo de “favelização” havia avançado, principalmente no Pavilhão Anexo do PFDB, na qual pessoas estavam alojadas em espaços comuns, inclusive na área externa e sem teto, em condições semelhantes a de pessoas em situação de rua⁶⁶.

Além disso, os internos construíam barracos improvisados de alvenaria ou madeira, transformando as celas em estruturas labirínticas, escuras e pouco ventiladas. Em síntese, essa improvisação resultava em estratificação social, em que presos com mais recursos tinham acomodações melhores do que outros, chegando a ter acesso a banheiros privativos, televisores e piso de cerâmica, enquanto outros dormiam no chão.⁶⁷

A situação da saúde nas unidades permaneceu quase inalterada, sendo o acesso ao setor médico difícil e com uma demora de até um ano para atendimentos médicos e odontológicos. Destaca-se, ainda, a ocorrência permanente de altos índices de doenças transmissíveis, como a tuberculose, sífilis e HIV, sendo que só no PFDB haviam sido registrados 214 casos dessas doenças. Em igual gravidade, observou-se que os pacientes com tuberculose permaneciam em celas inadequadas, sem ventilação e isoladas, agravando a condição de saúde dos detentos⁶⁸.

Dessa forma, o CNJ identificou que as medidas solicitadas pela Corte IDH não haviam sido cumpridas, permanecendo os mesmos transtornos identificados desde a denúncia de 2012, estabelecendo um lapso temporal de 10 anos de violações e degradações humanas naquele estabelecimento prisional.

Diante desse cenário, o CNJ constatou que as medidas determinadas pela Corte IDH não haviam sido integralmente cumpridas, conservando-se os mesmos transtornos relatados. Nesse sentido, objetivando criar medidas resolutivas para alterar a realidade das unidades, o CNJ estabelece medidas urgentes, exigindo que o que o Tribunal de Justiça de Pernambuco reduzisse a população carcerária em 70% no prazo de 8 meses, proibindo também novos ingressos nas unidades. Além

⁶⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Monitoramento de medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Complexo Penitenciário do Curado. Coord. Mauro Pereira Martins; Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2023, *passim*.

⁶⁷ *Ibid.*

⁶⁸ *Ibid.*

disso, criou-se o Gabinete de Crise institucional em 19 de setembro de 2022 para monitoramento das unidades. Em suma, em virtude dessa mobilização, ainda em 2022, o número de detentos foi reduzido de 6.508 para 5.378 pessoas, havendo uma liberação de 988 pessoas⁶⁹.

Em suma, o Complexo Prisional do Curado ainda permanece sob a supervisão da Corte IDH, considerando que o Estado brasileiro não apresentou, por vários anos, a efetiva solução para a crise vivenciada naquelas unidades, demonstrando o sério desinteresse em aplicar medidas que cessasse as violações de direitos humanos. Pode-se compreender que o processo de superlotação do Complexo e sua constante degradação são consequências de um Estado que não se empenha em formular e implementar políticas públicas eficazes voltadas à melhoria das condições dos ambientes prisionais.

⁶⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Monitoramento de medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Complexo Penitenciário do Curado.** Coord. Mauro Pereira Martins; Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2023, *passim*

7 PANORAMA DOS PRESOS PROVISÓRIOS NO COMPLEXO DO CURADO

Em primeira análise, deve-se compreender que o estado de Pernambuco mantinha um elevado número de pessoas privadas de liberdade, principalmente ao tratar de presos provisórios, considerando que, em 2017, ficou evidente que em 66% dos casos era decretada a detenção⁷⁰. Deste modo, o Complexo do Curado refletia diretamente o contexto vivenciado pelo estado, principalmente ao considerar o demasiado número de pessoas aguardando sentença naquela instituição⁷¹.

Nesse contexto, a Corte IDH, em relatório de 2017, apresentou que, apenas em 2016, o estabelecimento comportava entre 6.297 a 6.398 pessoas privadas de liberdade, sendo que cerca de 39,62% desses detentos estavam em situação provisória (representando 2.564 pessoas). Vislumbra-se que, considerando a superlotação das unidades e a falta de controle do estabelecimento, os presos provisórios eram nas mesmas instalações dos condenados, sendo submetidos igualmente ao processo de degradação vivenciado naquela instituição. Contudo, tal situação agrava-se ao perceber que ao final da instrução processual, 37,2% dos detentos provisórios não foram efetivamente condenados⁷².

Evidencia-se, ainda, que no ano anterior foram realizadas 3.085 audiências de custódia a fim de diminuir a população carcerária de acordo com as determinações da Corte, resultando na liberação efetiva de 1.248 presos naquele ano. Contudo, deve-se ressaltar que audiências de custódia não ocorriam cotidianamente, bem como não se tornaram recorrentes após esse mutirão, sendo reiteradamente apontada como uma deficiência ao longo da década e sendo igualmente identificada pelo CNJ em 2022⁷³.

Em dezembro de 2021, foram identificados dados específicos que demonstraram altas taxas de custódia provisória nas unidades. Percebe-se que o PAMFA, registrava, naquele ano, 2.050 presos custodiados, sendo que 1.567 destes eram provisórios. Destaca-se que esta unidade seria voltada unicamente a presos

⁷⁰ Corte IDH. **Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias**. Resolução de 15 de novembro de 2017. p. 6.

⁷¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2006–. Edição de 2024, *passim*.

⁷² Corte IDH. **Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias**. Resolução de 15 de novembro de 2017. p. 4-5.

⁷³ Corte IDH. **Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias**. Resolução de 23 de novembro de 2016, *passim*.

provisórios inicialmente, mas que comportava detentos já condenados, inexistindo separação nos pavilhões. Além disso, o PFDB, em outubro de 2021, registrava 2.060 presos, sendo que desses 1.461 eram provisórios, estando em situação semelhante às condições do PAMFA⁷⁴.

À vista disso, nos relatórios de inspeções realizados nas unidades prisionais, sendo estas realizadas em junho de 2022, foi possível reconhecer que a população carcerária naquele estabelecimento era de 6.508 pessoas, sendo que destes 3.633 eram presos em situação provisória, correspondendo a 56% do contingente total do Complexo⁷⁵.

Além disso, evidenciam-se as graves falhas na prestação jurisdicional, principalmente em relação ao descumprimento do prazo legal para julgamento dos processos envolvendo presos provisórios. Apenas em 2022 os dados demonstraram que uma grande quantidade dos detentos estavam sob custódia cautelar por um tempo excessivo, sendo que deste, 2.024 pessoas estavam aguardando sentença há mais de 4 anos⁷⁶.

Em síntese, tal situação se tornava ainda mais crítica ao considerar que todos os detentos, até aqueles que não detinham sentença condenatória vivenciavam a insalubridade do ambiente, as condições degradantes, a prática de tortura e maus-tratos, inexistindo qualquer garantia ou respeito a dignidade humana desses indivíduos.

Dessa forma, em suas resoluções, a Corte demonstrou que a realização de audiências de Custódia era de extrema importância para minimizar o número de pessoas encarceradas, assim como requereu o aumento do uso de tornozeleiras eletrônicas com o mesmo objetivo, tendo em vista que o número de encarceramento provisório demonstrava ser um dos motivos para a permanente situação de superlotação. Em suma, observa-se que ao longo dos anos, os índices de presos cautelares permanecem quase que inalterados, sendo possível visualizar uma alteração após o reconhecimento desses elementos como um dos fatores da superlotação.

⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Monitoramento de medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Complexo Penitenciário do Curado. Coord. Mauro Pereira Martins; Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2023, *passim*.

⁷⁵ *Ibid.*

⁷⁶ *Ibid.*

8 CONTEXTO DAS PRISÕES PROVISÓRIAS NO BRASIL

As prisões cautelares são consideradas medidas excepcionais que buscam restringir a liberdade do sujeito, durante o trâmite processual, mesmo sem a existência de sentença condenatória transitada em julgado. Sua aplicação está interligada a circunstâncias fáticas que justificam especificamente a restrição da liberdade, objetivando assegurar a boa instrução processual, a investigação criminal e a efetividade da aplicação da lei penal⁷⁷. Nesse sentido, as prisões provisórias existem como forma do Poder Judiciário assegurar a eficácia das decisões judiciais, evitando prejuízos ao processo legal, a qual não deve ser não utilizada como antecipação da pena⁷⁸.

Sendo assim, ao se analisar o conceito e as finalidades das prisões cautelares, percebe-se que o elevado número de presos aguardando julgamento e a irrefreada aplicação dessas medidas em decisões judiciais, mostra-se conflitante com o ordenamento jurídico brasileiro. Percebe-se, em suma, que o Complexo do Curado apresentava, por vários anos, uma quantidade preocupante de presos provisórios, chegando a representar mais da metade dos detentos das unidades.

Ademais, a prisão cautelar está fundamentada no art. 5º, LXI, da Constituição Federal, a qual prevê que ninguém será preso senão em flagrante delito ou em virtude de decisão judicial fundamentada, demonstrando a necessidade e a legitimidade da aplicação daquela medida. Sendo assim, toda prisão deve ser motivada e formalizada por escrito, expondo-se os seus principais fundamentos em obediência ao princípio da jurisdicionalidade é devida motivação, a fim de comprovar a sua legalidade⁷⁹.

À vista disso, as prisões cautelares devem sempre estar vinculadas a situações específicas que justifiquem a aplicação da cautelar, tendo em vista que, ao desaparecer suporte fático, não subsistirá motivação para a permanência do réu em detenção. Dessa forma, compreende-se que, desaparecendo o contexto fático que

⁷⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, *passim*.

⁷⁸ PEREIRA, Ana Beatriz Ferri. **A não fixação de prazo limite na prisão preventiva: uma análise à luz dos princípios da duração razoável do processo e da presunção de inocência**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Faculdade de Direito de Alagoas, Maceió, 2023. p. 14.

⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, *passim*.

justificou a medida, o magistrado poderá revogá-la ou substituí-la a qualquer tempo no curso do processo, revertendo-a somente em caso de nova necessidade⁸⁰.

Em suma, verifica-se que o Código de Processo Penal institui em seu texto legal diversas espécies de prisões cautelares, a qual compreendem a prisão temporária, a prisão preventiva, a prisão em flagrante, a prisão decorrente de pronúncia, aquela em razão de sentença condenatória recorrível e a condução coercitiva do réu, sendo reconhecida como espécie de cautelar por restringir a liberdade do sujeito⁸¹.

8.1 Da prisão preventiva como espécie das cautelares

A prisão preventiva se caracteriza como uma das espécies de prisão cautelar que estão previstas no ordenamento jurídico brasileiro, sendo responsável por restringir a liberdade do réu a partir do cumprimento de requisitos previamente definidos na lei. Ela, por se tratar de uma prisão de caráter temporário, é aplicada antes da sentença penal condenatória, podendo ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou da instrução processual, a partir da requisição do Ministério Público, do querelante ou assistente de acusação, nos termos do art. 311 do Código de Processo Penal⁸².

Dessa forma, a prisão preventiva deve observar pressupostos essenciais a sua aplicação, quais sejam: a natureza da infração penal; a probabilidade da condenação (*fumus boni juris*); o perigo na demora processual; e o controle jurisdicional prévio. Em virtude dessas exigências, deve-se compreender que a utilização desse instituto deve ocorrer de forma excepcional e como ferramenta processual a fim de alcançar o melhor resultado, tendo em vista que assume um

⁸⁰ LOPES JUNIOR, Aury. ***Direito processual penal***. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, *passim*.

⁸¹ NUCCI, Guilherme de Souza. ***Curso de direito processual penal***. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1146; BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941.

⁸² FERNANDES, Rodrigo de Araújo. ***A deturpação do caráter excepcional da prisão preventiva no processo penal brasileiro: a inconstitucionalidade da prisão preventiva usada como cumprimento antecipado da pena e seu reflexo na superlotação carcerária***. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Faculdade de Direito do Recife, Centro de Ciências Jurídicas, Recife, 2020. p.13-14.

caráter meramente acautelatório, não podendo ser confundida com antecipação de pena.⁸³

Logo, percebe-se que a sua aplicação está condicionada ao princípio da proporcionalidade, exigindo que apenas seja aplicada quando houver comprovação de cometimento de crime doloso cuja pena máxima em abstrato seja superior a 4 anos, bem como aqueles que envolvem violência e grave ameaça, como, por exemplo, violência doméstica. Percebe-se que o legislador estabeleceu requisitos básicos para preservar a liberdade daqueles que respondem por infrações de menor potencial ofensivo, a fim de poupar os indivíduos das dores de permanecer encarcerado⁸⁴.

Nesse sentido, para Guilherme Nucci, os requisitos genéricos para a aplicação das prisões cautelares são sempre a prova da existência do crime (a materialidade delitiva), a existência de indícios suficientes de autoria e umas das situações previstas no CPP, ou seja, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal⁸⁵.

Dessa forma, ao tratar do requisito da materialidade e comprovação da existência de um crime, Aury Lopes Jr., reconhece que para decretação da prisão cautelar, não seria adequada a utilização da expressão *fumus boni iuris*, uma vez que o delito cometido não representa a “fumaça do bom direito”, mas, ao contrário, a negação de um direito, tornando, portanto, impróprio o emprego dessa terminologia⁸⁶.

Ademais, deve-se destacar ainda que o autor reconhece o *fumus commissi delicti* como o verdadeiro requisito para que ocorra a decretação da prisão cautelar, haja vista que este representa a probabilidade da ocorrência de delito, ao se demonstrar, indícios suficientes de sua materialidade e autoria do réu. Dessa forma, deve-se evidenciar que para a decretação efetiva da prisão preventiva deve haver elementos concretos que comprovem a autoria daquele delito, não sendo possível

⁸³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1197.

⁸⁴ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, *passim*.

⁸⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1206.

⁸⁶ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, *passim*.

sua aplicação baseada apenas em meras suposições. É imprescindível que o magistrado tenha uma suspeita real de que o réu é o autor do delito, em razão da natureza gravosa da medida, que causa profundo impacto na liberdade e na vida do acusado⁸⁷.

Destaca-se, em suma, que o Código de Processo Penal, traz, em seu art. 312 os fundamentos que norteiam a aplicação da prisão preventiva, afirmando que são cabíveis para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução processual, para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver indícios da existência do crime, quando houver indícios de autoria e se a liberdade do acusado gerar perigo⁸⁸.

Desse modo, as situações narradas pelo CPP, demonstram uma necessidade de proteção imediata, em virtude da existência do *periculum libertatis*. Assim sendo, exige-se, para a aplicação da prisão cautelar, que haja um perigo atual e iminente, causado pela permanência da liberdade do sujeito, a qual é capaz de gerar riscos à ordem pública, ordem econômica e aos demais requisitos previstos no CPP.⁸⁹

8.1.1 A garantia da ordem pública

A garantia da ordem pública é o fundamento que mais estabelece controvérsia no Direito Penal, ao suscitar uma interpretação muito ampla e flexível nas aplicações das prisões preventivas. De igual modo, também representa um dos fundamentos mais utilizados nas decisões judiciais, exatamente por seu caráter aberto e vago, inexistindo uma definição específica para estabelecer seu significado, permitindo, assim, sua aplicação em diversas situações⁹⁰.

Percebe-se, de modo geral, que a aplicação da prisão preventiva baseada neste fundamento está normalmente associada a elementos como a comoção social, a gravidade do delito e como prevenção da reincidência criminosa, objetivando evitar

⁸⁷ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, *passim*.

⁸⁸ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941.

⁸⁹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.989-990.

⁹⁰ *Ibid.*, p. 990-991.

a sensação de impunidade e insegurança causada pelo ato praticado, exigindo-se do judiciário a reprovação imediata daquela conduta.⁹¹

Segundo Nestor Távora e Rosmar Alencar, a garantia da ordem pública tem como objetivo evitar que o agente continue a delinquir durante o trâmite do processo penal, trazendo um contexto de tranquilidade social. Sendo assim, ao reconhecer que a liberdade do acusado poderia promover algum dano à coletividade, exige-se a intervenção do Poder Judiciário, considerando que a impossibilidade de esperar até sentença condenatória ⁹².

Em contrapartida, Tourinho Filho afirma que a decretação da prisão preventiva baseada unicamente na garantia da ordem pública não representa uma verdadeira aplicação de medida cautelar, mas sim uma forma explícita de abuso de autoridade, considerando que se trata de um conceito indeterminado e extremamente amplo. Sendo assim, percebe-se que a prisão preventiva acaba sendo utilizada, muitas vezes, como meio de antecipação e instrumentalização da pena, a fim de criar uma popularização do judiciário⁹³.

Deve-se mencionar, ainda, que para Guilherme Nucci, a garantia da ordem pública deve ser observada a partir da gravidade do delito cometido, especialmente quando envolvem violência ou grave ameaça, a periculosidade do agente e a repercussão social. Porém, menciona-se que os elementos elencados não devem ser utilizadas como verdades absolutas, tendo em vista que a aplicação da cautelar também ocorre em casos que não envolve um agente reincidente ou perigoso, mas que apresenta os demais requisitos⁹⁴.

8.1.2 A garantia da ordem econômica

A garantia da ordem econômica é uma das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, quando o crime cometido gera abalo significativo na estabilidade econômica ou financeira de uma instituição, do Estado ou da sociedade. Nesse

⁹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1207-1208; LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.989-990.

⁹² TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023. p.465.

⁹³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol. 3. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p; 552-553.

⁹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1207-1210.

sentido, trata-se de uma extensão da garantia da ordem pública, porém voltada à preservação do sistema econômico-financeiro, principalmente diante de crimes contra o sistema financeiro nacional, como aqueles previstos na Lei nº 7.492/1986⁹⁵.

Nessa perspectiva, o fundamento em questão justifica a decretação da prisão preventiva sempre que a conduta do agente acarretar prejuízos econômicos expressivos a instituições financeiras, quando houver comprovado grau de periculosidade ou ainda, quando o crime abalar a credibilidade das instituições públicas ou do próprio sistema de justiça, sendo comumente aplicado em crimes de colarinho branco⁹⁶.

8.1.3 Conveniência da instrução criminal

A prisão preventiva fundada na tutela da instrução criminal é uma medida tipicamente cautelar e instrumental, a qual objetiva a produção de provas e o regular andamento do processo. Considera-se, ademais, que ela não demonstra nenhuma característica punitiva, visando apenas evitar prejuízos processuais causados por atos intimidatórios do agente⁹⁷.

Nesse contexto, percebe-se que sua aplicação ocorrerá quando comprovada a possibilidade de riscos efetivos ao prosseguimento da instrução processual, evitando que haja destruição ou ocultação de provas, de documentos e objetos relevantes, bem como para evitar ameaças, intimidação de testemunhas, atos que dificultem deliberadamente o andamento processual, ou até mesmo alteração da cena do crime.⁹⁸

Destaca-se, em suma, que esse quesito possui um caráter aberto, por se tratar de uma questão de convencionalidade da instrução processual, possibilitando uma ampla aplicação no contexto jurídico. Entretanto, deve-se compreender que sua

⁹⁵ LOPES JUNIOR, Aury. ***Direito processual penal***. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.992.

⁹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. ***Curso de direito processual penal***. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p.1211; LOPES JUNIOR, Aury. ***Direito processual penal***. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.992.

⁹⁷ LOPES JUNIOR, Aury. ***Direito processual penal***. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.992.

⁹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. ***Curso de direito processual penal***. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p.1212;

aplicação está moldada pelos princípios da proporcionalidade e necessidade, reconhecendo a excepcionalidade das medidas cautelares privativas de liberdade⁹⁹.

8.1.4 Assegurar a aplicação da lei penal

Essa fundamentação é utilizada com objetivo de evitar qualquer fuga do agente durante o trâmite processual, evitando que o autor do fato (que deseja se eximir da culpa) desapareça no curso da ação, tornando, assim, inócua a sentença penal pela impossibilidade de sua aplicação. Sendo assim, deverá estar baseada na evidente possibilidade de fuga do indivíduo, não sendo suficiente a mera conjectura ou suspeitas¹⁰⁰.

Vislumbra-se que essa medida, em determinados contextos, faz-se necessária para que a atividade jurisdicional seja efetivada e não de torne inútil, haja vista que o processo perderia a sua finalidade prática, ou seja, a aplicação da lei penal. Desse modo, elementos genéricos, como a gravidade do crime, a elevada pena cominada ou a posição social do acusado, não são suficientes para justificar a prisão com base nesse fundamento¹⁰¹.

Compreende-se que a suspeita da fuga deve ser fundada efetivamente em elementos claros e objetivos, como, por exemplo, a mudança repentina de domicílio ou atos preparatórios de fuga. Vale ressaltar, em síntese, que tais fundamentos são essenciais nessas situações, por existir, em muitos casos, uma projeção inconsciente do juiz atribuindo ao réu seus sentimentos e intenções em situações semelhantes, estando a decisão incompatível com a realidade fática.¹⁰²

8.2 Quais os prazos para a permanência na prisão preventiva

A prisão preventiva foi criada como medida passageira e excepcional, a qual deve ser utilizada de forma cautelosa e bem fundamentada, a fim de evitar qualquer violação dos direitos a liberdade, a presunção de inocência e razoabilidade, considerando os graves prejuízos causados pela privação da liberdade, principalmente quando se trata de pessoas inocentes.

⁹⁹ Ibid., p.992.

¹⁰⁰ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Processo Penal e Execução Penal*. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023. p.467.

¹⁰¹ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.993.

¹⁰² Ibid., p.993.

Contudo, vislumbra-se que, ao longo dos anos, a prisão preventiva vem se tornando cada vez mais banalizada e utilizada como meio de acabar com a impunidade/criminalidade, trazendo a sensação de justiça por meio de medidas cautelares. De igual modo, pode-se perceber que os operadores do direito também vem se utilizando do mesmo raciocínio, aplicado a prisão preventiva de forma deliberada e fomentando a política do encarceramento em massa, esquecendo a natureza dessas prisões¹⁰³.

Em virtude de seu status excepcional, o Direito Penal brasileiro buscou estabelecer limites temporais para a prisão preventiva, objetivando evitar que esta se prolongasse demasiadamente e criasse possibilidade de uma estadia permanente em instituições prisionais, trazendo violações claras ao direito à liberdade individual. Percebe-se que já houveram tentativas de estabelecer prazos para a permanência do réu em prisão preventiva, sejam de acordo com a duração dos prazos da instrução (antes da reforma do CPP em 2008), sejam de acordo com o estabelecimento de períodos estimados, variando entre 104 e 148 dias¹⁰⁴. Contudo, nenhum desses prazos foi efetivamente integrado ao meio jurídico.

Percebe-se que após a entrada em vigor do Pacote Anticrime, a reanálise da prisão preventiva se tornou obrigatória dentro do prazo de 90 dias, possibilitando a manutenção ou a revogação de acordo com os elementos fáticos. Assim sendo, percebe-se que os únicos parâmetros temporais aplicados são baseados na jurisprudência e na duração razoável do processo, reconhecendo uma discricionariedade ampla para o julgador, tendo em vista que somente caberá a ele a análise da necessidade de permanência do réu sob custódia¹⁰⁵.

Além disso, vale mencionar que, diante da ampliação das prisões preventivas no Brasil, principalmente fundadas em elemento subjetivos, percebe-se que a superlotação dos presídios brasileiros também está influenciada pelo número

¹⁰³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, *passim*.

¹⁰⁴ PEREIRA, Ana Beatriz Ferri. **A não fixação de prazo limite na prisão preventiva: uma análise à luz dos princípios da duração razoável do processo e da presunção de inocência**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Faculdade de Direito de Alagoas, Maceió, 2023. p. 31.

¹⁰⁵ *Ibid.*, p.32

significativo de pessoas que aguardam uma sentença penal¹⁰⁶. Nesse sentido, em pesquisa realizada no ano de 2024, foi possível identificar que 218.255 das pessoas privadas de liberdade eram presos provisórios, a qual representavam 24% da população carcerária total. Em Pernambuco, esse número chegou a 14.685 pessoas aguardando sentença, representando um total de 38,3% da população carcerária de todo o estado. Logo, percebe-se que tal cenário reflete também no Complexo Prisional do Curado, ao visualizar que o número crescente de presos provisórios influenciou diretamente a superlotação nas unidades.¹⁰⁷

Dessa forma, a superlotação desenfreada vivenciada pelos detentos do Complexo é uma consequência clara das excessivas aplicações das prisões provisórias que, em tese, deveriam representar exceções. Vislumbra-se, portanto, que é paradoxal que uma medida de natureza cautelar seja utilizada de forma tão ampla, a ponto de compor mais da metade da população carcerária do Complexo do Curado.

Dessa forma, ao analisar esse contexto, principalmente no que se refere às fundamentações das medidas cautelares e seus pressupostos, percebe-se que aqueles realmente legítimos na decretação da custódia cautelar são as voltadas à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que visam resguardar a função constitucional de proteção do processo.¹⁰⁸

Contudo, percebe-se que, em muitos casos, a decretação da prisão cautelar se fundamenta em conceitos genéricos e abstratos, especialmente na garantia da ordem pública. Tal fundamento costuma ser utilizado sob o argumento da necessidade de restabelecimento da credibilidade das instituições judiciárias, visto que a segregação do indivíduo em cárcere representaria um senso de segurança pública. Evidencia-se, porém, que as cautelares não devem exercer o papel de instrumento punitivista e repressor do Estado, tendo em vista que a sua função é

¹⁰⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1198.

¹⁰⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2006–. Edição de 2024, *passim*.

¹⁰⁸ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1021.

unicamente assegurar as garantias constitucionais e possibilitar a aplicação da lei penal, não podendo ser utilizada como meio de combate ao crime.¹⁰⁹

À vista disso, torna-se claro que a prisão preventiva tem gradualmente perdido seu caráter processual e instrumental, assumindo contornos de medida de defesa social, utilizada para privar a liberdade de indivíduos considerados perigosos. Percebe-se, que, na aplicação atual, ela se converte em uma verdadeira antecipação da pena, voltada a uma sensação de segurança pública, independente dos efeitos concretos e graves sobre o sistema prisional.¹¹⁰

9 DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO

As medidas alternativas à prisão são instrumentos previstos no Código de Processo Penal, utilizados em substituição às custódias cautelares, tendo sido inseridas por meio da Lei 12.403/2011. Sendo assim, esses mecanismos são essenciais no contexto jurídico para atuarem como medidas menos gravosas, sendo utilizadas de acordo com a adequação e a necessidades fáticas.¹¹¹

Destaca-se, contudo, que por ainda se tratarem de medidas que limitam a liberdade individual, devem ser aplicadas de acordo com a adequação fática, exigindo sua devida fundamentação e proporcionalidade, de acordo com as previsões legislativas. Em suma, deve-se compreender que, assim como ocorre nas prisões cautelares, as medidas alternativas devem subsistir apenas enquanto houver a permanência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, sendo inviável sua permanência quando ausentes tais elementos.¹¹²

Nessa perspectiva, Guilherme Nucci explica que a aplicação das medidas alternativas dependerá de dois requisitos gerais, ou seja, da necessidade e da adequação, os quais deverão coexistir para a sua decretação. Dessa forma, o requisito da necessidade, subdivide-se em três finalidades, sendo elas: assegurar a

¹⁰⁹ Ibid., p. 1009-1016.

¹¹⁰ FERNANDES, Rodrigo de Araújo. **A deturpação do caráter excepcional da prisão preventiva no processo penal brasileiro: a inconstitucionalidade da prisão preventiva usada como cumprimento antecipado da pena e seu reflexo na superlotação carcerária.** 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Faculdade de Direito do Recife, Centro de Ciências Jurídicas, Recife, 2020. p. 34.

¹¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, *passim*.

¹¹² LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, *passim*.

aplicação da lei penal, garantir a investigação ou a instrução processual e prevenir a prática de novas infrações penais. Do mesmo modo, o requisito da adequação também se desdobra em três elementos, ou seja, exige-se a compatibilidade com a gravidade do delito, a pertinência às circunstâncias fáticas do caso concreto e a adequação às condições pessoais do acusado.¹¹³

À vista disso, as medidas alternativas podem ser aplicadas em crimes dolosos cuja pena máxima seja superior a quatro anos, desde que atendidos os requisitos fáticos, devendo ainda demonstrar que são suficientes e adequadas para recriminação do delito cometido. Além disso, podem ser aplicadas em crimes dolosos com pena máxima igual ou inferior a quatro anos, observando-se os mesmos critérios, considerando que essas hipóteses só comportam as medidas cautelares.¹¹⁴

Dessa forma, existem pensamentos doutrinários divergentes que analisam a natureza das medidas diversas da prisão, discutindo se seriam apenas autônomas ou também substitutivas. Sendo assim, em uma primeira análise, entende-se que o juiz tem a função de verificar se há a possibilidade de aplicação da prisão preventiva no caso concreto, para então avaliar se existe a possibilidade de substituição por medida cautelar alternativa que seja suficiente e adequada à situação fática. Logo, nesse entendimento, as medidas cautelares alternativas podem possuir natureza autônoma, sendo aplicadas nos casos de infrações em que não caiba prisão preventiva ou temporária, ou podem ter natureza substitutiva, isto é, substituir a prisão preventiva quando essa substituição se mostrar adequada. Contudo, a outra corrente afirma que elas possuem natureza autônoma e não substitutiva, haja vista que devem ser aplicadas conforme os fundamentos de cautelaridade e os critérios de adequação e proporcionalidade, não sendo necessária a prévia decretação da prisão preventiva.¹¹⁵

Deve-se compreender, contudo, que o ordenamento jurídico brasileiro já incorporava medidas alternativas em sua legislação muito antes da Lei n.º

¹¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1239-1240.

¹¹⁴ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.1028.

¹¹⁵ SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Reforma tópica do processo penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais** (prisão e medidas diversas da prisão). 5. ed. rev., ampl. e atual. Natal: OWL, 2025. p. 601.

12.403/2011, justamente com o objetivo de evitar a imposição da prisão. Nesse contexto, o Código Penal estabelece, como condições para a suspensão condicional da pena, elementos que substituem o seu cumprimento por medidas menos gravosas, como a proibição de frequentar determinados lugares ou a obrigação de comparecer periodicamente em juízo para justificar suas atividades, podendo ser aplicadas cumulativamente. Da mesma forma, a Lei de Execução Penal prevê, para a concessão do livramento condicional, exigências como a comunicação periódica de ocupação lícita ao juiz, o recolhimento domiciliar em horário estabelecido, entre outras obrigações. Essas disposições demonstram que o sistema jurídico brasileiro já adotava mecanismos alternativos ao encarceramento, reforçando a lógica de que a prisão deve ser medida excepcional.¹¹⁶

Nesse contexto, as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, especificamente em art. 319, são: o comparecimento periódico em juízo; a proibição de acesso ou frequência em locais; a proibição de manter contato com pessoas determinadas; a proibição de ausentar-se da comarca; o recolhimento domiciliar noturno; a suspensão do exercício da função pública; a fiança; a internação provisória do acusado; e o monitoramento eletrônico.¹¹⁷

O comparecimento periódico ao juízo é uma medida que se impõe a fim de que o acusado compareça em períodos estabelecidos pelo magistrado para justificar suas atividades, a fim de verificar se o agente cumpre corretamente as obrigações impostas. Exige-se, nesse sentido, que haja prudência na fixação dos períodos de comparecimento, a fim de não prejudicar as atividades laborais do acusado ou suas questões cotidianas.¹¹⁸

A proibição de acesso ou frequência a locais por circunstâncias relacionadas ao fato busca evitar que o acusado frequente ambientes relacionados a infração cometida, evitando novas ocorrências, sendo tal proibição estendida a qualquer

¹¹⁶ SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Reforma tópica do processo penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais** (prisão e medidas diversas da prisão). 5. ed. rev., ampl. e atual. Natal: OWL, 2025.p. 601.

¹¹⁷ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941.

¹¹⁸ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Processo Penal e Execução Penal*. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023. p.499.

ambiente de contato com a vítima.¹¹⁹ No mesmo sentido, a proibição de manter contato com determinadas pessoas, visa proteger a integridade da vítima ou das testemunhas, sendo usualmente aplicada em casos de violência doméstica, mas também alcançando casos de agressões físicas e assédio sexual. Destaca-se que essa medida também se estende à proibição de contato por meios de comunicação, como, por exemplo, telefonemas e mensagens de aplicativo.¹²⁰

Ao tratar da proibição de se ausentar da comarca, deve-se compreender que esta ocorre quando a permanência do indivíduo se faz necessária e adequada para fins da investigação ou instrução, sendo amplamente vinculada à tutela da prova. Em regra, sua utilidade cessa quando a fase probatória se encerra, o que reduz sua aplicabilidade.¹²¹

Além disso, recolhimento noturno, por sua vez, objetiva evitar riscos de fuga, proteger a produção probatória e manter o acusado em uma rotina limitada entre seu trabalho e seu domicílio. Destaca-se que essa é a medida alternativa ideal para evitar a utilização da prisão preventiva, haja vista que a permanência em domicílio a partir de horário especificado, não exigindo a detenção cautelar.¹²²

Ademais, a fiança é uma medida que terá aplicação dentro das hipóteses legais, tendo como finalidade garantir o comparecimento aos atos processuais, impedir obstrução do andamento processual e para evitar resistência injustificada às ordens judiciais. Sendo assim, além da obrigação financeira, essa medida impõe ao acusado o cumprimento de condições fixadas judicialmente.¹²³

¹¹⁹ SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Reforma tópica do processo penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais** (prisão e medidas diversas da prisão). 5. ed. rev., ampl. e atual. Natal: OWL, 2025. p. 605.

¹²⁰ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.1033-1034.

¹²¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.1034-1035.

¹²² LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.1036; SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Reforma tópica do processo penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais** (prisão e medidas diversas da prisão). 5. ed. rev., ampl. e atual. Natal: OWL, 2025. p. 611-613.

¹²³ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023. p.502;

Por fim, o monitoramento eletrônico foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro como medida cautelar que visa evitar fugas, a reincidência delitiva, controlar o deslocamento e o ingresso a determinados lugares. Contudo, considerando que o dispositivo é fixado ao corpo do indivíduo, considera-se uma medida invasiva e que afeta a intimidade do indivíduo, gerando estigma social sobre ele. Portanto, sua aplicação ocorrerá com cautela e em casos extremamente necessários, devendo ser associada à outra cautelar.¹²⁴

¹²⁴ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.1043-1045.

10 DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO APLICADAS NO COMPLEXO DO CURADO

Em 2016, considerando o elevado número de presos provisórios dentro das unidades do Complexo (aproximadamente 7.037 mil presos), a Corte IDH determinou a elaboração de um plano de contingência para redução significativa daquela população carcerária. Dessa forma, a Corte compreendia a necessidade da adoção de medidas alternativas ao cárcere também eram necessárias para uma alteração significativa daquele cenário, principalmente na redução da população de presos provisórios. Nesse sentido, em resposta às medidas anteriores, o Estado informou que, entre 2015 e 2016, teria realizado 3.085 audiências de custódia, alcançando presos que nunca haviam passado por esse procedimento, resultando na libertação de 1.248 pessoas.¹²⁵

Em virtude das manifestações da Corte IDH, em 2017, o Estado brasileiro procedeu com novas licitações para aumentar a quantidade de tornozeleiras eletrônicas, a fim de alcançar o número de 4.400 equipamentos disponíveis. Objetivava-se reduzir o número de detenção a partir da aplicação da monitoração eletrônica, utilizando-a tanto em detentos do regime semiaberto quanto em presos provisórios, considerando que não havia sido identificada, naquela época, a redução do número de presos.¹²⁶

Apesar disso, os números elevados de presos provisórios permaneceram os mesmo, considerando que mesmo havendo algumas tentativas de alterações estruturais, não houve uma atuação efetiva para alcançar a redução da população carcerária. É nesse contexto que, em 2023, o CNJ elabora um relatório demonstrando a gravidade da situação, exigindo que o Estado implementasse, de forma efetiva, as medidas de contingência para reduzir o número de detentos. A partir dessa inspeção, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou medidas emergenciais voltadas à diminuição da população carcerária, voltando-se à

¹²⁵ Corte IDH. **Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias.** Resolução de 23 de novembro de 2016, *passim*.

¹²⁶ Corte IDH. **Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias.** Resolução de 15 de novembro de 2017. p. 5.

diminuição do número de presos provisórios, solicitando aos magistrados a revisão das prisões preventivas para verificar a necessidade de sua permanência.¹²⁷

Nesse sentido, em 2022, foram realizados mutirões destinados à realização de audiências de custódia, a fim de analisar o ingresso de novos presos e incentivar a aplicação de medidas alternativas ao cárcere. Buscavam incentivar o uso racional da prisão provisória e evitar o ingresso massivo de novos presos, em virtude da aplicação exacerbada das medidas cautelares privativas de liberdade no estado.¹²⁸

Como resultado desse movimento, o estado de Pernambuco elaborou algumas políticas internas, como forma de redução dos detentos e aplicação de medidas alternativas à privação de liberdade, especialmente se utilizando de monitoramento eletrônico. Nesse contexto, foi implementada a Política Estadual de Alternativas penais, formalizada pela Lei nº 17.912/2022, reconhecendo o compromisso estatal em aplicar medidas diversas à prisão. Dessa forma, a lei instituiu a Central de Alternativas Penais e a Central de Monitoração Eletrônica, com o objetivo de acompanhar a aplicação dessas medidas no cotidiano prisional e auxiliar todos os sujeitos que estão sob uma das medidas alternativas. Ainda nesse contexto, foi elaborada nova licitação, em 2022, para aumentar o número de tornozeleiras eletrônicas e comportar, em média, 8.000 pessoas por mês.¹²⁹

Em suma, a instauração dessas medidas de urgência surtiram efeitos ainda em 2023. Verifica-se, que após as determinações do CNJ, verificou-se que 37,5% dos presos haviam deixado o Complexo do Curado. De igual modo, o Tribunal de Justiça de Pernambuco identificou que, no período de sete meses, aproximadamente 2,4 mil detentos foram liberados por meio de audiências de custódia ou de revisões processuais¹³⁰. Já em outubro de 2023, TJPE observou uma redução significativa na população carcerária no Complexo, alcançado o número de 2 mil presos no estabelecimento prisional. Destaca-se, em suma, que essa redução não se limitava apenas aos presos provisórios, mas também aqueles que deveriam

¹²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Monitoramento de medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Complexo Penitenciário do Curado. Coord. Mauro Pereira Martins; Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2023, *passim*.

¹²⁸ Ibid.

¹²⁹ Ibid., p.118.

¹³⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). **Melhora da situação do Complexo do Curado é resultado do trabalho intenso de magistrados e servidores do TJPE, com a orientação da Coordenadoria Criminal e do GMF**. Recife: TJPE, 24 fev. 2023.

progredir de regime.¹³¹ Nesse contexto, compreende-se que houve um movimento visível para redução da aplicação de prisões provisórias e a ampliação do uso de medidas cautelares alternativas, principalmente o monitoramento eletrônico.

Todavia, mesmo após reiteradas indicações da Corte IDH para a utilização de medidas diversas da prisão, ao revés da utilização de medidas privativas de liberdade, percebe-se, ainda, uma grande resistência do judiciário pernambucano em adotar essas medidas substitutivas. Pode-se verificar que, mesmo após a elaboração de políticas públicas voltadas à redução das prisões, Pernambuco ainda apresenta um número expressivo de presos provisórios, alcançando, em 2024 o percentual de 38,3% do número total de presos.¹³²

Contudo, deve-se compreender que as medidas alternativas tiveram uma atuação relevante na diminuição do número de presos provisórios no Complexo, principalmente na utilização de monitoração eletrônica como forma substitutiva, sendo utilizada também como forma de alteração dos regimes daqueles detentos já condenados, representando a sua ampla aplicação.

Percebe-se, portanto, que a valorizar das aplicações dessas medidas no cotidiano processual pode representar um avanço significativo na compreensão da aplicação das medidas cautelares, reconhecendo que sua utilização exacerbada pode causar danos graves em virtude do contexto de superlotação vivenciado pelo país ao longo dos anos e pelas implicações negativas advindas da privação de liberdade como pessoa ainda sem condenação penal. Vislumbra-se, em suma, que o Complexo é um exemplo que demonstra como as medidas alternativas podem atuar como um instrumento importante de apoio para a redução da superlotação.

¹³¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). **Número de presos do Curado caiu de 6.500 para menos de 2 mil em pouco mais de um ano. Presidente do TJPE e ministro dos Direitos Humanos debatem a questão nesta terça-feira (17/10).** Recife: TJPE, 16 out. 2023.

¹³² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** Ano 19, 2025. São Paulo: FBSP, 2025. p. 378.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988 busca assegurar, no ordenamento jurídico pátrio, um ambiente que se baseie na principiologia basilar do Estado Democrático, trazendo em seus artigos a proteção a dignidade da pessoa humana, ao direito à vida, à saúde e a segurança, bem como uma vida livre e decente. Nesse sentido, vislumbra-se que a Constituição também tutela a proteção às pessoas privadas de liberdade, reconhecendo a prisão como medida excepcional, a ser utilizada apenas em casos extremamente necessários, tendo em vista o direito natural à liberdade.

Logo, considerando que a custódia penal é dever do Estado, este deve assegurar a permanência dos detentos em uma ambiente seguro, decente e com condições básicas para garantir a sua dignidade, visando que o cumprimento da pena sirva não apenas como forma de punição, mas também de reintegração dos indivíduos na sociedade. Todavia, o sistema carcerário brasileiro vem, ao longo dos anos, demonstrando um estado de precariedade das unidades prisionais por todo país. Vislumbra-se que o número de pessoas privadas de liberdade alcançou índices extremamente elevados e que demonstram uma falha crescente na atuação dos três poderes no combate ao encarceramento em massa.

Nesse cenário, o Complexo do Curado surge como um reflexo da degradação do sistema carcerário no país, apresentando uma situação de superlotação e superpopulação extremamente agravada, chegando a alcançar 360% de ocupação. Além disso, em consequência do número exacerbado de detentos, as unidades se tornaram ambientes de degradações e violações humanas constantes, por não possuírem condições estruturais adequadas para a permanência daquele número de detentos. Sendo assim, percebe-se que dentre o elevado número de pessoas, o Complexo também mantinha uma quantidade preocupante de presos provisórios, chegando a representar mais de 50% da população geral do estabelecimento.

Dessa forma, considerando a falta de espaço e a degradação do próprio ambiente, tornou-se clara a violação direta à regra que exige a separação dos detentos provisórios e dos condenados, causando, assim, uma desestruturação generalizada nas unidades. Portanto, ao analisar o tema, compreende-se que as prisões preventivas existem no ordenamento jurídico brasileiro unicamente como um

meio excepcional para situações que assegurem o bom andamento do processo penal e a devida aplicação da lei, a fim de evitar qualquer novo dano à sociedade.

Contudo, vislumbrou-se que a medida vem sendo constantemente banalizada pelos aplicadores da lei no país, tornando-a cada vez mais ampla e baseada em fundamentações genéricas, como a garantia da ordem pública, auxiliando na manutenção da política do superencarceramento e fomentando a superlotação das unidades prisionais por todos os estados brasileiros.

Portanto, o Estado pernambucano também apresenta um número elevado de presos provisórios em suas unidades, demonstrando que a utilização dessas medidas estão cada vez mais amplas e fora do contexto processual, criando-se um caráter de antecipação da pena para a promoção do Poder Judiciário e estabelecendo muita insegurança jurídica. Nesse contexto, percebe-se, que o número elevado de presos nas unidades do Complexo também está ligada ao número de presos provisórios que permaneciam ao longo dos anos, sendo submetidos a situações deploráveis, sem perspectiva de liberdade.

À vista disso, foi necessária a intervenção da Corte Interamericana, do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Justiça e de várias outras entidades para compreender e identificar quais eram os reais problemas daquelas unidades e buscar a redução efetivamente do número de detentos, principalmente aqueles em prisão cautelar, considerando a quantidade de pessoas nessa situação. Nesse sentido, ao realizar um plano de contingência, as medidas diversas foram suscitadas como um dos meios para reduzir o número de detentos, sendo o monitoramento eletrônico o mais utilizado. Percebe-se, em suma, que essa medida não beneficiou apenas aqueles em estado provisório, mas também alcançou os detentos condenados que aguardavam a progressão de seu regime.

Pode-se concluir portanto, que houve uma grande influência do número de presos provisórios na permanência da superlotação do Complexo, considerando os constantes índices elevados, a qual possibilitou a exposição dessas pessoas a situações degradantes, como a falta de higiene, alimentação inadequada e a doenças contagiosas, trazendo demasiado abalo físico e psíquico.

Do mesmo modo, percebe-se que a atuação das políticas mitigatórias utilizou de medidas alternativas à prisão exatamente a fim de reduzir esse número, conseguindo trazer ao Complexo uma melhoria significativa em relação ao número de detentos em suas unidades, alcançando a normalidade nos dias atuais. Todavia,

destaca-se que ainda existem desafios a serem enfrentados, permanecendo a necessidade de se olhar para realidade do Complexo do Curado.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Alexandre; BARBOSA, Elisângela; VRIELINK, Gabriela; NEU, Jonatan; CARVALHO, Luís; GOETTEMS, Vagner. **O sistema prisional brasileiro e seus desafios**. São Paulo, SP: Arche, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12773> Acesso em: 30. Nov. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 nov. 2025.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 nov. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 04 out. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 13 nov. 2025.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CELESTINO, Rafael Henrique; GASPAROTO, Carlos Henrique. Realidade do sistema carcerário brasileiro: uma análise sobre a superlotação e responsabilidade do Estado. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 7, n. 1, dez. 2022.
- Corte IDH. **Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias**. Resolução de 22 de maio de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/medidas_provisionales.cfm?lang=pt . Acesso em: 01 nov. 2025.
- Corte IDH. **Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias**. Resolução de 07 de outubro de 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/medidas_provisionales.cfm?lang=pt . Acesso em: 01 nov. 2025.
- Corte IDH. **Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias**. Resolução de 18 de novembro de 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/medidas_provisionales.cfm?lang=pt . Acesso em: 01 nov. 2025.
- Corte IDH. **Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias**. Resolução de 23 de novembro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/medidas_provisionales.cfm?lang=pt . Acesso em: 01 nov. 2025.
- Corte IDH. **Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias**. Resolução de 15 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/medidas_provisionales.cfm?lang=pt . Acesso em: 01 nov. 2025.
- Corte IDH. **Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias**. Resolução de 28 de novembro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/medidas_provisionales.cfm?lang=pt . Acesso em: 01 nov. 2025.
- FERNANDES, Rodrigo de Araújo. **A deturpação do caráter excepcional da prisão preventiva no processo penal brasileiro: a inconstitucionalidade da prisão**

- preventiva usada como cumprimento antecipado da pena e seu reflexo na superlotação carcerária.** 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Faculdade de Direito do Recife, Centro de Ciências Jurídicas, Recife, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/39461>. Acesso em: 04 nov. 2025.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** Ano 19, 2025. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://share.google/aOOT01IRzF6IEzh68>. Acesso: 15 nov. 2025.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: FBSP, 2006–. Edição de 2024. 404 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 31 out. 2025.
- JUNG, Valdir Florisbal; RUDNICKI, Dani. *A superlotação das prisões na América Latina.* **Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Encontro Virtual**, v. 8, n. 1, p. 90–102, jan./jul. 2022. e-ISSN 2526-0065. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/8663>. Acesso em: 13 nov. 2025.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 18. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- PAULA, Mariana Chiarello de; FERREIRA, Gessica Roberta; SILVA, Aline Ferreira da; OLIVEIRA, Tamíres Caroline de. A história do sistema carcerário e as possíveis causas da crise atual no Brasil. In: **Anais do 7º Congresso Paranaense de Assistência Social: o trabalho do/a assistente social em tempos de retrocesso: defesa de direitos e lutas emancipatórias**, 2019. Disponível em : <https://cresspr.org.br/wp-content/uploads/2022/08/A-HISTO%CC%81RIA-DO-SISTEMA-CARCERA%CC%81RIO-E-AS-POSSI%CC%81VEIS-CAUSAS-DA-CRISE-ATUAL-NO-BRASIL.pdf>. Acesso em 20 nov. 2025.
- PEREIRA, Ana Beatriz Ferri. **A não fixação de prazo limite na prisão preventiva: uma análise à luz dos princípios da duração razoável do processo e da presunção de inocência.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Faculdade de Direito de Alagoas, Maceió, 2023. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/12200> Acesso em: 31 out. 2025.
- SANTANA, Nathália Macêdo de. **O princípio da dignidade humana e sua relação com o direito penal.** *Direito UNIFACS – Debate Virtual*, n. 127, jan. 2011. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1387>. Acesso em: 30 out. 2025.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022
- SILVA, R. R.. Sistema prisional brasileiro: desafios de um estado democrático de direito. **Justitia Liber**, v.2, n.1, p.1-15, 2020. Disponível em: <https://cognitionis.inf.br/index.php/justitialiber/article/view/CBPC2674-6387.2020.001.0001>. Acesso em: 16 nov. 2025.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). **Melhora da situação do Complexo do Curado é resultado do trabalho intenso de magistrados e servidores do TJPE, com a orientação da Coordenadoria Criminal e do GMF.**

Recife: TJPE, 24 fev. 2023. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/melhora-da-situacao-do-complexo-do-curado-e-resultado-do-trabalho-intenso-de-magistrados-e-servidores-do-tjpe-com-a-orientacao-da-coordenadoria-crimin. Acesso em: 16. nov. 2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). **Número de presos do Curado caiu de 6.500 para menos de 2 mil em pouco mais de um ano.**

Presidente do TJPE e ministro dos Direitos Humanos debatem a questão nesta terça-feira (17/10). Recife: TJPE, 16 out. 2023. Disponível em:

<https://portal.tjpe.jus.br/-/numero-de-presos-do-curado-caiu-de-6-500-para-menos-de-2-mil-em-pouco-mais-de-um-ano-presidente-do-tjpe-e-ministro-dos-direitos-humanos-debatem-a-ques>. Acesso em: 16. nov. 2025.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol. 3. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VILALTA, Carlos; FONDEVILA, Gustavo. Populismo penal na América Latina: a dinâmica de crescimento da população carcerária. **Nota Estratégica nº 32**. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, abr. 2019.